

**PROCEDIMENTO Nº: 581135/21**

**ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR**

**PARECER Nº: 934/22**

**PROCURADORIA: 4PC**

*Ementa: I - Procedimento de Apuração Preliminar instaurado a partir de demanda formulada por vereador. Idêntica comunicação dos fatos dirigida ao Ministério Público Estadual e Federal.*

*II – Informação, nos presentes autos, de procedimentos investigativos já instaurados pelo MP Estadual.*

*III - Robusta jurisprudência dessa Corte de Contas pelo arquivamento de feitos em razão de procedimentos já instaurados pelo MP Estadual, em homenagem aos princípios da eficiência e utilidade do processo, com subsequente encerramento do feito de análise de mérito.*

*IV – Necessidade de observância aos preceitos dos artigos 926 e 927, inc. V, do CPC, que impõe o arquivamento do presente feito, vez que a admissibilidade de representação por este MPC está fadada a pronunciamento negativo.*

Retornam os autos de Procedimento Apuração Preliminar-PAP nº 07/2021-PGC, objeto dos autos nº 581135/21, instaurado pela Procuradoria-Geral deste Ministério Público de Contas, nos termos da Portaria nº 07/2021 (peça 02), visando apurar a ocorrência de possíveis irregularidades noticiadas em auditoria realizada pela empresa REVELAGOV junto ao Município de Vitorino, conforme demanda formulada pelo vereador Eder Fernando Votri (peça 04), na qualidade de contratante da citada empresa.

Em manifestação anterior objeto do DPD nº 21-4PC (peça 18), esta 4ª Procuradoria de Contas devolveu os autos ao Núcleo de Análise a Procuradoria-Geral de Contas a fim de que fossem consultados os demais órgãos ministeriais destinatários

da mensagem eletrônica enviada pelo Vereador Eder Fernando Votri, indagando-lhes se a respectiva missiva gerou algum procedimento investigativo.

Pugnou-se, ainda, que fosse aferido a utilização de verba pública para contratação de empresa REVELAGOV, assim como para que fosse dado ciência do opinativo ao Vereador denunciante, para que este informasse se os fatos noticiados neste expediente foram regularmente comunicados ao Legislativo de Vitorino, e quais as providências já adotadas em caso afirmativo.

Por derradeiro, caso fosse verificada a inexistência de duplicidade de atuação ministerial em relação às quatro supostas irregularidades constantes do PAP nº 07/2021-PGC, apontou-se a necessidade da adoção de medidas visando um aprofundamento dos fatos.

Em resposta, contida no DPD nº 11/22-PGC (peça 19), a douta Procuradoria-Geral de Contas assevera, em síntese, que:

1. A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco informou ter recebido denúncia acerca dos mesmos fatos, mas que ainda não houve a instauração de procedimento investigativo em virtude das diversas atribuições daquela Promotoria de Justiça.

2. O Ministério Público Federal informou a existência de Notícia de Fato instaurada para apurar irregularidades na contratação da empresa *Hiperavi Asfaltos Ltda*, que foi declinada para a Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas em razão da ausência de recursos federais envolvidos.

3. A Promotoria de Justiça de Palmas informou a abertura da Notícia de Fato nº 0097.22.000016-6, esclarecendo que o Inquérito Civil foi indeferido em razão da existência prévia da Notícia de Fato nº MPPR- 0105.22.000093-6, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco, investigando os mesmos fatos, a saber: ilegalidade na Concorrência nº 01/2018 e na licitação que deu origem ao Contrato nº 25/2018, firmado com a empresa *Hiperpavi Asfaltos Ltda*.

4. Em consulta ao site do MPPR, constatou-se que a Notícia de Fato nº MPPR- 0105.22.000093-6 foi autuada em 17/02/2022, convertida em Procedimento Preparatório na data de 05/07/2022 e se encontrava suspensa, ressaltando-se que a despeito do procedimento investigativo ter como objeto a contratação da empresa

*Hiperpavi Asfaltos Ltda*, foi possível verificar que a denúncia recebida pelo MPPR consiste no mesmo relatório de auditoria encaminhado a este Ministério Público de Contas.

5. De acordo com levantamento realizado junto ao Portal Informação para Todos-PIT e aos Portais de Transparência do Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vitorino, não foram encontrados registros de pagamentos em favor do CNPJ da empresa da REVELAGOV.

6. O Vereador denunciante foi comunicado em 18/11/2021 do teor do DPD nº 21-4PC, sem apresentar manifestação a respeito.

É o **relatório**.

Considerado o teor da DPD nº 11/22-PGC (peça 19), avalia-se que o presente PAP nº 07/2021-PGC **deve ser arquivado**.

A despeito do posicionamento pessoal deste Procurador quanto à prevalência do princípio da independência das instâncias, não se pode olvidar que a jurisprudência dominante deste Tribunal fixou o entendimento de que a atuação concorrente do Ministério Público Estadual versando sobre os mesmos fatos, deve acarretar o não recebimento e o conseqüente arquivamento de expedientes protocolados neste Tribunal, eis que a duplicidade de instâncias de controle para se apurar fatos idênticos não seria medida razoável e eficiente, além de desprestigiar a utilidade dos atos processuais.

Cita-se, neste sentido, as seguintes decisões colegiadas:

ACÓRDÃO Nº 3470/21 – Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Fatos objeto de Inquérito Civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. (destacou-se) **(Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)**

ACÓRDÃO Nº 2550/21 – Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Paranaguá. Pregão Presencial nº 03/2017. Ausência de comprovação documental das impropriedades narradas pelo denunciante. Arquivamento de Inquérito Civil instaurado pelo MP/PR. Pela improcedência. (destacou-se) **(Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão)**

ACÓRDÃO Nº 2210/21 – Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Denúncia, sem resolução de mérito. Fatos objeto de representações anteriormente formuladas perante o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, e que deram origem a Inquérito Civil junto ao Parquet estadual. Princípios da eficiência e da

utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento. (destacou-se) **(Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)**

ACÓRDÃO Nº 57/21 - Tribunal Pleno

Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. (destacou-se) **(Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)**

ACÓRDÃO Nº 2903/21 - Tribunal Pleno

Denúncia. Fatos noticiados já são objeto de Ação Popular. Princípios da eficiência e da utilidade do processo. Encerramento do feito sem análise do mérito. (destacou-se) **(Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão)**

ACÓRDÃO Nº 2210/21 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Denúncia, sem resolução de mérito. Fatos objeto de representações anteriormente formuladas perante o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, e que deram origem a Inquérito Civil junto ao Parquet estadual. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento. (destacou-se) **(Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)**

ACÓRDÃO Nº 1323/21 - Tribunal Pleno

Representação. Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças. Irregularidades no pagamento de diárias. Pelo encerramento sem julgamento do mérito, uma vez que a matéria já se encontra judicializada. **(Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão)**

ACÓRDÃO Nº 1950/20 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO INSTAURADA TENDO EM VISTA O ENVIO DE CÓPIA DE INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FATOS QUE ESTÃO SENDO APURADOS EM ÂMBITO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DO FEITO. (destacou-se) **(Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral)**

ACÓRDÃO Nº 329/18 - Tribunal Pleno

Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. (destacou-se) **(Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)**

Com efeito, ainda que se pudesse cogitar da eventual propositura de Representação perante esta Corte Contas para apuração dos fatos, o expediente estaria fadado ao juízo negativo de admissibilidade.

Ante o exposto, em respeito à previsão contida nos artigos 926 e 927, inc. V, do CPC<sup>1</sup>, esta 4ª Procuradoria de Contas propõe o **ARQUIVAMENTO** deste Procedimento de Apuração Preliminar, na forma do art. 17<sup>2</sup> da Instrução de Serviço nº 71/2021-MPCPR, com a subsequente comunicação ao vereador Eder Fernando Votri, proponente da demanda que deu origem ao presente expediente.

É o Parecer

Curitiba, 10 de outubro de 2022.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**  
**PROCURADOR – matrícula nº 500542**

---

<sup>1</sup> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

<sup>2</sup> **Art. 17** - Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público de Contas, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de representação, envio de recomendação administrativa ou propositura de Termo de Ajustamento de Gestão junto ao Tribunal de Contas do Paraná, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar.

**§ 1º** - Publicado o ato de arquivamento, a decisão será remetida ao interessado, se houver, para apresentação de razões recursais no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data subsequente a notificação do arquivamento, resguardado o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias úteis entre a cientificação e a data da reunião do Conselho Superior do Ministério Público de Contas.

**§ 2º** - Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de Contas de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências: I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao Procurador-Geral, para designar o membro que atuará; II – deliberará pelo prosseguimento do Procedimento de Apuração Preliminar, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, e comunicando ao Procurador-Geral de Contas a necessidade de se indicar definitivamente outro membro do Ministério Público de Contas para atuação e presidência da investigação.

**§ 3º** - Será pública a sessão do Conselho Superior do Ministério Público de Contas quando estiver pautada deliberação acerca da homologação de arquivamento de Procedimento de Apuração Preliminar, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

**§ 4º** - A pauta da sessão de que trata o parágrafo anterior será publicada em imprensa oficial.